



AUTÓGRAFO Nº. 3940 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026

A MESA FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVOU O SEGUINTE: **Projeto de Lei Nº. 09/2026** de autoria do Senhor Prefeito Municipal Hugo do Prado Santos:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparos e consertos de buracos e valas abertos nas vias públicas e calçamento, decorrentes de serviços executados por concessionárias, permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, no âmbito do Município de Embu das Artes e dá outras providências.”

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a obrigatoriedade de reparos e consertos de buracos e valas abertos nas vias públicas e calçamentos, decorrentes de serviços executados por concessionárias, permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, que de qualquer modo impliquem intervenções sobre o pavimento da via, a qualquer título.

Art. 2º Qualquer que seja a hipótese de execução dos serviços sobre a via ou logradouro público, será responsabilidade da executora restabelecer o pavimento removido ou atingido pelo serviço segundo padrões de qualidade do sistema viário, adequados à utilização do espaço público para os fins a que se destina.

I - quando a obra que deu origem à necessidade de reparação do pavimento for executada utilizando-se métodos destrutivos que gerem as situações a seguir discriminadas, a reparação do pavimento deverá ser executada obedecendo-se, conforme o caso, os seguintes procedimentos:

- a) em valas longitudinais à via, a repavimentação deverá ser feita em toda a largura das faixas de trânsito afetadas, bem como em toda a extensão abrangida pela instalação;
- b) em valas pontuais e em valas transversais, a repavimentação deverá ser feita em toda a largura das faixas de trânsito afetadas e em toda a extensão ao longo da via;
- c) em valas oblíquas à via, a repavimentação deverá ser feita em toda a área do respectivo retângulo que circunscreve a vala em ambas as direções;
- d) quando da ocorrência de 2 (duas) ou mais valas na mesma quadra, as faixas de trânsito deverão ser repavimentadas;

II - quando a obra que deu origem à necessidade de reparação do pavimento for executada utilizando-se métodos não destrutivos que gerem as situações a seguir discriminadas, a reparação do pavimento deverá ser executada obedecendo-se, conforme o caso, os seguintes procedimentos:





a) em valas de emboque e desemboque a repavimentação da área afetada deverá ser feita da forma descrita na alínea “b” do inciso I do “caput” deste artigo;

b) quando da obra que deu origem à necessidade de reparação decorrerem 2 (duas) ou mais valas na mesma face de quadra, as faixas de trânsito deverão ser repavimentadas em toda a extensão abrangida pela obra realizada naquela quadra;

III - quando a obra que deu origem à necessidade de reparação do pavimento for executada em faixas de pedestres e cruzamentos, e nas situações a seguir discriminadas, a reparação do pavimento deverá ser executada obedecendo-se, conforme o caso, os seguintes procedimentos:

a) em valas situadas no cruzamento de 2 (duas) vias, toda a área do cruzamento deverá ser repavimentada;

b) sobre a faixa de travessia de pedestres, toda a área da faixa deverá ser repavimentada e a sinalização horizontal adequadamente reposta.

§ 1º No caso de utilização de pavimento provisório, ou seja, quando houver necessidade de recompor provisoriamente a área da intervenção enquanto não for finalizada a recomposição definitiva, a recomposição provisória deverá ser identificada pelo responsável com a expressão “PAVIMENTO PROVISÓRIO”, acompanhada do nome da respectiva concessionária e/ou permissionária responsável, de maneira aparente e legível, por meio de pintura ou demarcação no leito carroçável a ser reconstituído.

§ 2º Em se tratando de intervenções extensas, a identificação prevista no § 2º deste artigo deverá ser repetida, no mínimo a cada 100 (cem) metros.

Art. 3º Toda e qualquer intervenção na via pública ou passeio a ser realizada pelas concessionárias e permissionárias deverá ser prévia e formalmente comunicada, antes do início das obras, a Secretaria Municipal responsável, no qual deverá constar:

- a) identificação da via pública;
- b) finalidade;
- c) descrição do serviço;
- d) croquis, com as respectivas dimensões; e
- e) Tempo da execução dos serviços e fechamento.

§ 1º. A Secretaria competente, após análise da documentação apresentada, poderá deferir ou não do pedido inicial, expedindo-se o respectivo “Termo de Autorização para Execução do Serviço”, sendo que o início dos serviços ocorrerá somente após a expedição do citado Termo, ficando sujeito a aplicação multa em caso de descumprimento.





§ 2º Nos casos emergenciais, a empresa poderá iniciar intervenção, e comunicar em até 24 horas a ação ao município.

§ 3º Caso iniciar obras que interfiram na pavimentação dos logradouros públicos ou vias públicas sem autorização, fica estabelecido multa de 300 UFESP.

§ 4º A realização de marcação, perfuração, escavação, retirada do piso ou terra, manutenção da rede e o tapa-buraco sem expressa autorização da Prefeitura ensejará a imediata apreensão do veículo e equipamentos, sendo necessário a lavratura de auto de apreensão, devendo a liberação dos bens somente ocorrer após a comprovação do pagamento das multas aplicadas.

Art. 4º O restabelecimento do pavimento da via ou logradouro público deverá possuir as mesmas condições de qualidade, bem como o mesmo material, anteriores à sua execução.

Parágrafo único. Os padrões técnicos e especificações da pavimentação original devem observar as normas técnicas da ABTN e demais aplicáveis, a fim de garantir a adequada recomposição do pavimento.

Art. 5º É obrigatório o total e satisfatório conserto ou reparo de valas ou buracos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do término das obras realizadas em vias e passeios públicos, quando abertos buracos e valas para a realização de serviços.

§ 1º O descumprimento do prazo previsto no caput, sujeitará a empresa responsável à multa correspondente a 200 (duzentas) UFESPs por metro quadrado de pavimento não recomposto ou recomposto em desacordo com os padrões técnicos definidos pela secretaria municipal competente.

§ 2º A ausência de pagamento da multa importará na inscrição do débito na Dívida Ativa do Município, para sua cobrança judicial.

Art. 6º Nas obras de tapa-valas e buracos, será respeitada respectivamente a reposição das modalidades de calçamento, tais como: asfalto, paralelepípedos, meios-fios, sendo obrigatório que a concessionária, permissionária de serviços públicos ou suas terceirizadas, utilizem os mesmos materiais que foram utilizados.





*Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo*

Art. 7º A obrigação de que trata esta Lei é de responsabilidade das empresas concessionárias, permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas descritas no artigo 1º e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causarem as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Parágrafo único. Nas obras executadas por empresas terceirizadas pelas prestadoras de serviços públicos, a concessionária ou permissionária do serviço responderá solidariamente pelos prejuízos causados ao patrimônio público, decorrentes da má execução dos serviços, conforme preconiza o Código Civil.

Art. 8º As vias públicas e os locais próximos àqueles em que as obras estiverem sendo executadas deverão ser devidamente sinalizados pelas empresas responsáveis pelas obras enquanto estas estiverem em andamento.

§ 1º Deverão as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, internet, luz, gás, telefonia, TV a cabo, entre outras atividades, isolar o local com placas que permitam a nítida visualização do local, inclusive durante a noite.

§ 2º A sinalização deve alertar por intermédio de meios que assegurem a segurança, a passagem de pedestres e veículos pelo local.

§ 3º A sinalização a que se refere este artigo deverá ser mantida após o final das obras que a empresa realizou, devendo ser retirada quando for restabelecida a via ou o passeio público à sua condição original.

Art. 9º Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, inclusive no que importa à qualidade do serviço realizado, a empresa concessionária, permissionária do serviço público responsável pela obra ou sua terceirizada, será notificada pela secretaria municipal competente para, no prazo de até 5 (cinco) dias corridos, cumprir integralmente a obrigação, no que tange a reparação da via pública, segundo padrões de qualidade estabelecidos pela secretaria.

Art. 10 Caso a concessionária, permissionária do serviço público ou sua terceirizada responsável pela execução das obras, não cumprir as determinações elencadas no artigo 8º, será aplicada nova multa à empresa, no valor de 1.000 (mil) UFESPs por metro quadrado de pavimento não recomposto ou recomposto em desacordo com os padrões técnicos definidos pela secretaria municipal competente.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330035003000310030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil. Fone 4785-1555





*Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo*

§ 1º A ausência de pagamento da multa estabelecida no caput importará na inscrição dos débitos na Dívida Ativa do Município, para sua cobrança judicial.

§ 2º Persistindo o descumprimento, a secretaria responsável poderá executar os serviços e, para fins de ressarcimento dos valores empregados, notificará a empresa responsável para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, instruindo a notificação com demonstrativo dos custos de execução desses serviços, sob pena de inscrição dos débitos na Dívida Ativa do Município, para sua cobrança judicial.

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, inclusive quanto aos padrões técnicos mínimos exigidos e ao valor das penalidades a serem aplicadas.

Art. 11 Além das obrigações previstas na presente Lei, obriga-se a empresa responsável pelos serviços, pelo prazo de 1 (um) ano após a realização dos mesmos, à manutenção da malha asfáltica recapeada que apresentar defeito, sob pena de aplicação de multa.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3003 de 02 de maio de 2018.

Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, 04 de fevereiro de 2026.

Abel Rodrigues Arantes

Presidente

Diego Lopes da Paixão

Vice-Presidente

Gilberto Oliveira da Silva

1º Secretário

Gideon Santos do Nascimento Júnior

2º Secretário

Abidan Henrique da Silva

3º Secretário

Publicado na Câmara Municipal, de acordo com o disposto no Art. 105 da Lei Orgânica do Município, em 04 de fevereiro de 2026.

Everton dos Santos Costa

Diretor Geral



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330035003000310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Fone 4785-1555

